



Processo Nº: 1/0364/2005
Auto de Infração Nº: 1/200414402
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 223/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/05/2008

PROCESSO Nº 1/0364/2005

INFRAÇÃO Nº 1/200414402

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IBACIP – IND. BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA. Autuação **IMPROCEDENTE.** A acusação fiscal foi detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Foi solicitada a realização de perícia onde foi constatado que não ocorreu a omissão de entrada apontada na inicial. Decisão amparada nos artigos 139; 169, I, III; 174, IV do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Aponta a peça inicial a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas – no exercício de 2002 no valor de R\$ 20.320,72.

O autuante, após apontar os artigos infringidos, sugere como penalidade o art. 123, III, “a” da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Tempestivamente, a empresa autuada ingressa nos autos impugnando o feito fiscal, alegando o que na folha 003 do relatório de entradas por documento, ocorreu um equívoco por parte do autuante, ao lançar no sistema SLE a nota fiscal 133008 com a quantidade de 26 sacos de cimento, quando o correto seria 260 sacos, conforme cópia da referida nota fiscal, anexa como doc. 05, deixando de ser apropriada como entrada a quantidade de 234 sacos. Aponta outro equívoco no trabalho do autuante ao considerar em seu levantamento a quantidade relativa à nota fiscal de faturamento antecipado e suas respectivas remessas o que gerou uma duplicidade de saídas.

Esclarecendo, ainda, que foi apropriada como saída efetiva a nota fiscal nº 1386 de 30.04.2002, emitida para efeito de simples faturamento na quantidade de 1.600 sacos, conforme doc 06, anexo, ocorre que também foi apropriado como saída as notas fiscais de remessa de nºs 1398 (300 sacos), 1399 (300 sacos), 1402 (200 sacos), 1403 (100 sacos), 1414 (200 sacos), 1415 (100 sacos), 1419 (200 sacos), 1420 (100 sacos) e 1423 (100 sacos), anexos doc 08 a 16, as referidas notas somam um total de 1.600 sacos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/0364/2005
Auto de Infração Nº:1/200414402
Relator: Marcos Antonio Brasil

Afirma que todas as notas fiscais de remessa têm no campo destinado a dados adicionais a seguinte observação: "entrega parcelada por conta da nota fiscal nº 1386.

Diante dos equívocos apontados, requer a improcedência do presente Auto de Infração.

O julgador singular, diante das contestações apresentadas, solicitou a realização de levantamento pericial.

Em resposta foi apenso aos autos o laudo pericial às fls. 78/79, apresentando o seguinte resultado:

Após análise do Relatório de Entradas por Documento elaborado pelo Auditor Fiscal, bem como a nota fiscal nº 133008, foi constatado que houve equívoco por parte do Auditor, uma vez que foram considerados 26 sacos de cimento, enquanto o correto seria 260 sacos, sendo, portanto, providenciada a devida alteração, conforme novo Relatório de Entradas por Documento.

Continuando a análise, relativamente às saídas, foi constatado outro equívoco do autuante por ter lançado a nota fiscal nº 1386 de 30.4.2002 no quantitativo de 1.600 sacos de cimento. No entanto, referida nota fiscal fora emitida para efeito de simples faturamento com entrega parcelada através das notas fiscais de remessa nºs 1398, 1399, 1402, 1403, 1414, 1415, 1419, 14220 e 1423, as quais foram também incluídas no Relatório de Saídas elaborado pelo autuante, causando duplicidade no lançamento.

A Perícia ao constatar a duplicidade no lançamento providenciou a exclusão da nota fiscal nº 1386, considerada "nota mãe", permanecendo as notas fiscais de remessa citadas acima, conforme novo Relatório de Saídas por Documento anexo aos autos.

Diante dos equívocos apresentados no trabalho do autuante, constatados no trabalho pericial, foi emitido novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias anexo às fls. 80 dos autos, onde mostra claramente que não houve omissão de entrada e nem de saídas.

O julgador singular, diante do resultado do laudo pericial, julga improcedente a acusação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 539/2007, acata a decisão singular e julga improcedente o auto de infração.

É o Relatório.


MAB



Processo Nº: 1/0364/2005
Auto de Infração Nº:1/200414402
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR:

Aponta a inicial que a empresa adquiriu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal – omissão de entradas, no exercício de 2002, no montante de R\$ 20.320,72.

O fiscal atuante esclarece que a infração está prevista no artigo 139 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

O julgador singular foi pela improcedência do auto de infração, uma vez que restou comprovado, através do trabalho pericial que não houve aquisição de mercadorias sem documento fiscal.

Após análise apurada das peças constantes nos autos, sobretudo do trabalho pericial apenso nas fls. 81 a 159 dos autos, ficou demonstrado que não houve a omissão de entrada apontada na inicial.

Diante do exposto, voto no sentido de seja dado conhecimento do Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

MAB



Processo Nº: 1/0364/2005
Auto de Infração Nº: 1/200414402
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

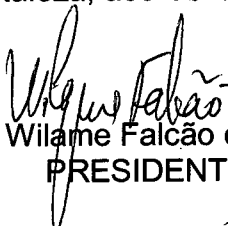
**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a IBACIP – IND. BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de julho de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

ATA DA 02ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2008 (DOIS MIL E OITO).

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano dois mil e oito (2008), às 8 (oito) horas, estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: Alexandre Mendes Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, José Rômulo da Silva, Marcos Antonio Brasil, José Moreira Sobrinho, *Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias*, Sebastião Almeida Araújo e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 02ª (Segunda) Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dra. Francisca Marta de Sousa. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente abriu a sessão, ordenando a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. **ORDEM DO DIA:** **Processo de Recurso nº. 1/1602/2004. AI: 1/200403357. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A. Recorrido: AMBOS. Relator: JOSÉ RÔMULO DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, conhecido dos recursos interpostos, resolve por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de *diligência* junto ao autuado, nos termos do Despacho do Conselheiro designado para lavrar o respectivo despacho, Dr. Sebastião Almeida Araújo, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José Rômulo da Silva (relator originário). Presentes, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dr. Hamilton Gonçalves Sobreira. **Processo de Recurso nº. 1/0364/2005. AI: 1/200414402. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: IBACIP INDUSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A. Relator: MARCOS ANTONIO BRASIL. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *absolutória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº. 1/0970/2005. AI: 1/200502374. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MARIA SELMA DEMETRIO ALVES. Relator: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAUJO.**

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão **parcial condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 10 (dez) horas. E para constar, eu, **Fátima Elizabeth Freitas** Secretária da 2ª Câmara em exercício, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.


Francisca Marta De Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

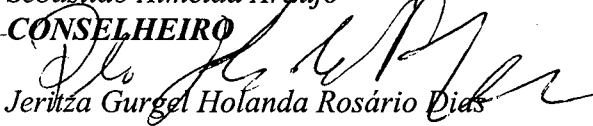

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA